



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR  
CLÁUDIO DAMIÃO

Nova Friburgo, 11 de maio de 2026

Exmo. Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo  
**Vereador Dirceu Tardem**

No uso de minhas atribuições constitucionais e amparado pelas normas regimentais internas dessa Casa Legislativa, venho solicitar a V.Exa. seja encaminhado ao **Plenário** o presente,

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

***Estabelece diretrizes para o Programa “Nova Friburgo Cidade Esponja”, voltado à promoção de soluções sustentáveis de drenagem urbana, manejo de águas pluviais e infraestrutura verde no Município de Nova Friburgo, e dá outras providências.***

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as diretrizes do Programa “Nova Friburgo Cidade Esponja”, voltado à promoção de soluções sustentáveis de drenagem urbana, manejo de águas pluviais, redução de enchentes, mitigação de alagamentos, estímulo à infiltração da água no solo e fortalecimento da infraestrutura verde no Município de Nova Friburgo.

**Parágrafo único.** O Programa poderá contemplar jardins de chuva, biovaletas, pavimentos permeáveis, cisternas, áreas de infiltração, telhados verdes e outras soluções baseadas na natureza, destinadas à retenção, infiltração, armazenamento e manejo sustentável das águas pluviais.



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR  
CLÁUDIO DAMIÃO

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se jardim de chuva a técnica de infraestrutura verde destinada à captação, retenção, filtragem e infiltração das águas pluviais, mediante utilização de áreas ajardinadas com substrato permeável e vegetação adequada ao bioma local.

**Art. 3º** As soluções sustentáveis de drenagem urbana previstas nesta Lei deverão ser consideradas, preferencialmente, nos projetos de:

- I – implantação, revitalização ou manutenção de logradouros públicos, praças, parques e áreas verdes;
- II – obras públicas de urbanização, drenagem e mobilidade urbana;
- III – novas edificações públicas municipais;
- IV – empreendimentos sujeitos a licenciamento urbanístico ou ambiental, observados os critérios definidos em regulamento e a legislação urbanística vigente;
- V – projetos de calçadas, áreas permeáveis e espaços de uso coletivo.

**Parágrafo único.** Sempre que tecnicamente viável, poderá ser incentivada a utilização de pavimentos permeáveis e demais soluções sustentáveis de drenagem urbana.

**Art. 4º** A implantação das soluções previstas nesta Lei observará, sempre que possível:

- I – utilização de espécies vegetais adequadas ao bioma Mata Atlântica e às condições climáticas locais;
- II – priorização de áreas com potencial de infiltração e retenção de águas pluviais;
- III – integração com sistemas sustentáveis de drenagem urbana e manejo de águas pluviais;
- IV – estímulo à retenção, captação e reúso das águas pluviais.



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR  
CLÁUDIO DAMIÃO

**Parágrafo único.** Os critérios técnicos para implantação, funcionamento e manutenção das estruturas previstas nesta Lei poderão ser definidos em regulamento do Poder Executivo.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá instituir o Selo “Empresa Sustentável – Cidade Esponja”, destinado a reconhecer empreendimentos, instituições ou iniciativas que adotem práticas sustentáveis de manejo de águas pluviais e infraestrutura verde, ainda que não obrigados por legislação específica.

**Art. 6º** O Poder Executivo definirá os órgãos responsáveis pela implementação, acompanhamento, fiscalização e integração das ações previstas nesta Lei, podendo promover articulação entre os órgãos ambientais, urbanísticos, de defesa civil e demais setores competentes.

**Art. 7º** As ações previstas nesta Lei deverão observar:

- I – o Plano Diretor Municipal;
- II – a legislação urbanística, ambiental e edilícia vigente;
- III – as diretrizes de proteção e defesa civil;
- IV – os princípios da sustentabilidade urbana e da adaptação às mudanças climáticas.

**Art. 8º** A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo o Poder Executivo buscar recursos estaduais, federais, convênios e parcerias institucionais para sua execução.



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

**GABINETE DO VEREADOR  
CLÁUDIO DAMIÃO**

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, observadas a legislação urbanística, ambiental e de defesa civil vigente.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Cláudio Damião**

Vereador – PT

Presidente da Comissão de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Urbano e Sustentável



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR  
CLÁUDIO DAMIÃO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para a adoção de soluções sustentáveis de drenagem urbana e infraestrutura verde no Município de Nova Friburgo, visando à redução de enchentes, alagamentos e demais impactos decorrentes das chuvas intensas.

Nova Friburgo, em razão de sua característica geográfica montanhosa e de seu histórico de ocupação urbana, apresenta elevada vulnerabilidade a desastres naturais, especialmente enchentes e deslizamentos, situação evidenciada por eventos extremos recorrentes, como a tragédia climática de 2011. O avanço da impermeabilização do solo provocado pelo crescimento urbano acelera o escoamento das águas pluviais, sobrecarregando galerias, rios e sistemas de drenagem.

Nesse contexto, os jardins de chuva e demais soluções baseadas na natureza surgem como alternativa moderna, eficiente e sustentável para o manejo das águas pluviais. Essas estruturas funcionam como verdadeiras “esponjas urbanas”, permitindo a retenção temporária da água da chuva, sua infiltração gradual no solo, a filtragem de poluentes e a redução da velocidade de escoamento, contribuindo diretamente para a diminuição dos riscos de alagamentos e enxurradas.

Além dos benefícios ambientais e urbanísticos, tais medidas possibilitam a transformação de áreas impermeabilizadas em espaços verdes funcionais, promovendo melhoria paisagística, conforto urbano e qualidade de vida para a população.

A proposta encontra fundamento nos arts. 23, VI e IX, 30, I, II e VIII, 182 e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como nas diretrizes do Estatuto da Cidade, da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e da Política Nacional sobre Mudança do Clima, que incentivam políticas públicas voltadas à prevenção de desastres, adaptação climática e desenvolvimento urbano sustentável.

Importante destacar que cidades como São Paulo e Curitiba já adotam soluções semelhantes com resultados positivos, demonstrando tratar-se de alternativa de baixo custo e elevada eficiência quando comparada exclusivamente a grandes obras estruturais de drenagem.



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

**GABINETE DO VEREADOR  
CLÁUDIO DAMIÃO**

Assim, a aprovação deste projeto contribuirá para que Nova Friburgo avance no conceito de cidade resiliente, fortalecendo ações preventivas, preservando vidas, reduzindo danos materiais e promovendo maior sustentabilidade urbana e ambiental.

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

**Cláudio Damião**

Vereador - PT

Presidente da Comissão de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Urbano e Sustentável